



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

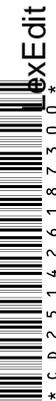
Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do art. 2º da Medida Provisória nº 1.318 de 2025, com o objetivo de complementar o art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A medida visa aprimorar a segurança jurídica e dar maior previsibilidade aos investimentos no setor de datacenters, uma infraestrutura estratégica para a economia digital.

A criação do REDATA por meio da Medida Provisória reconhece a importância crítica dos datacenters como pilares da inovação, do armazenamento de dados e da computação em nuvem. No entanto, evidenciam-se incentivos limitados, válidos por 1 ano, no caso de PIS/COFINS/IPI e 5 anos para II. A ausência de um mecanismo de renovação dos incentivos previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196/2005 gera um descompasso entre o prazo de benefício fiscal e o ciclo de investimento de um datacenter, tendo em vista o porte dos investimentos e o prazo de vida útil dos equipamentos e o acelerado desenvolvimento tecnológico.



* C D 2 5 1 4 2 6 1 8 7 3 0 0 *

ExEdit

Projetos de datacenters são caracterizados por um horizonte de investimento de longo prazo, que se estende por décadas. A construção e operação dessas infraestruturas exigem capital intensivo e um planejamento financeiro robusto, que depende da estabilidade e da previsibilidade do ambiente regulatório. A limitação dos benefícios a um período fixo de cinco anos, sem a possibilidade de renovação, desincentiva o compromisso de longo prazo do setor privado, crucial para a expansão e modernização da infraestrutura digital do país.

A emenda, ao estabelecer que os benefícios e incentivos terão um prazo de vigência de cinco anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, nos termos do regulamento, corrige essa distorção. Isso traz os seguintes benefícios:

Atração de Investimentos Sustentáveis: A previsibilidade regulatória é um fator decisivo para investidores. A possibilidade de renovação dos incentivos do REDATA alinha a política fiscal brasileira às melhores práticas globais, tornando o país mais competitivo na atração de capital para a construção de datacenters de ponta. Isso é fundamental para manter o Brasil como um hub digital na América Latina.

Redução do Custo de Capital: A incerteza regulatória se traduz em um prêmio de risco, elevando o custo do financiamento para os projetos. Ao mitigar esse risco, a emenda reduz o custo de capital, tornando os projetos mais atrativos e economicamente viáveis.

Fomento à Inovação e à Competitividade: A manutenção dos investimentos de longo prazo no setor de datacenters é vital para a competitividade da economia digital do Brasil. A emenda incentiva a expansão das capacidades de armazenamento e processamento de dados, permitindo a adoção de novas tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT) e computação em nuvem, que são essenciais para o crescimento econômico e a inovação em diversos setores.

Em suma, a presente emenda não se trata de uma concessão fiscal, mas de um ajuste regulatório estratégico que visa aprimorar o REDATA e garantir que o setor de datacenters continue a ser um motor de crescimento e desenvolvimento



para o Brasil. A medida fortalece a confiança dos investidores e consolida a posição do país como um líder na economia digital

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Danilo Forte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426187300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

